



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo e outra

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessada: SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda.

Advogada: Dra. Andressa Vidal de Negreiros Nóbrega Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONCLUSÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte para apreciar a aplicação de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Não apresentação de projetos e boletins de medições – Pagamentos de serviços não executados – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade solidária – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposições de penalidades. Imputação de débito e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02653/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULARES** os pagamentos realizados no ano de 2009, respeitantes a supostos serviços de alvenaria, revestimento e limpeza na Estação de Tratamento de Esgoto, conforme exposto pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 312/315 e 359/361.
- 2) **IMPUTAR** ao ex-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-36, débito na soma de R\$ 521,75 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), relativo aos recursos municipais utilizados para o pagamento das referidas serventias, respondendo solidariamente pelo montante a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-36, e a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, não repita as irregularidade apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 363/365, e da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos relatórios técnicos, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 363/365, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

João Pessoa, 26 de setembro de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Frei Martinho/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1.338/09, fls. 265/266, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2008, e o Contrato n.º 038/2008 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da mencionada obra.

Ato contínuo, os peritos da DICOP, com base em diligência *in loco* realizada na referida Comuna no dia 03 de março de 2011 e em peças técnicas emitidas em outros autos, elaboraram relatórios, fls. 312/315 e 317, onde destacaram que o valor efetivamente empenhado e pago durante o exercício financeiro de 2009 foi de R\$ 240.487,25. E, ao final, evidenciaram as irregularidades remanescentes, quais sejam: a) não disponibilização dos projetos e dos boletins de medições, prejudicando a avaliação mais detalhada dos serviços; b) inobservância aos ditames previstos no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e nos art. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, diante da ausência dos documentos acima descritos; e c) pagamentos por serventias não executadas na Estação de Tratamento de Esgoto no valor de R\$ 16.869,92, sendo R\$ 16.348,17 originários de recursos federais e R\$ 521,75 provenientes de contrapartida da Urbe de Frei Martinho/PB.

Realizadas as citações dos antigos Chefes do Poder Executivo local, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, fls. 319/320, 327/328, e 336/338, e Sra. Ana Adélia Nery Cabral, fls. 321/322, 329/330 e 336/338, bem como da empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, fls. 323/324, 331/332 e 336/338, apenas esta apresentou defesa, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para envio de contestação, formulado pelo Sr. Francivaldo Santos de Araújo, vide fls. 353/356.

A aludida sociedade alegou, resumidamente, fls. 339/350, que: a) foram realizadas alterações na drenagem de águas pluviais, devidamente aprovadas pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para melhoramento técnico-executivo; b) os novos custos efetuados foram compatíveis com os anteriormente contratados, ficando em torno de R\$ 20.610,08; e c) a limpeza final da obra foi efetivada, fiscalizada, aprovada e paga.

Remetido o caderno processual à DICOP, os técnicos daquela divisão, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 359/361, onde mencionaram que: a) na diligência *in loco* implementada no período de 16 a 20 de julho de 2007, um ano e meio antes da contratação da empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., foi observada a existência da calha de drenagem e dos demais serviços de alvenaria; b) não foi apresentado termo aditivo ao Contrato n.º 038/2008, especificando as possíveis modificações realizadas na calha de drenagem; e c) tanto a planilha orçamentária quanto os documentos enviados pela empresa não demonstram qualquer previsão de demolição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

calha. Por fim, os inspetores da DICOP mantiveram o entendimento consignado no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 363/365, pugnou, sinteticamente, pela imputação de débito no valor de R\$ 521,75 ao ex-Prefeito, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, pela aplicação de multa a citada autoridade e pelo envio de recomendações ao atual gestor do Município de Frei Martinho/PB, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno.

Solicitação de pauta, conforme fls. 366/367 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, constata-se que o antigo Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não apresentou todos os documentos solicitados pelos peritos da unidade de instrução desta Corte quando da inspeção *in loco* realizada no dia 03 de março de 2011, fls. 312/315, notadamente os projetos e os boletins de medições.

Com efeito, a atitude do gestor, além de prejudicar uma análise mais detalhada da implantação do sistema de esgotamento sanitário da Comuna, caracterizou a omissão no dever funcional, concorde previsto no art. 11 da resolução deste Pretório de Contas que estabelece procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais, no exercício de 2002 e seguintes (Resolução Normativa – RN – TC – 06, de 30 de julho de 2003), *in verbis*:

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Resolução constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei, sujeito o responsável à aplicação de multa de R\$ 100,00 (CEM REAIS), até o limite de R\$ 1.600,00, por documento formalmente solicitado pelo Relator ou por técnico responsável pelo acompanhamento das obras e serviços de engenharia, e não fornecidos nos prazos estabelecidos.

Ademais, cabe ressaltar que a administração local somente deveria ter efetivado os pagamentos à empresa contratada após a regular liquidação da despesa, tendo como base o cotejo entre os quantitativos realizados e os dados constantes nos boletins de medições, concorde definido nos arts. 62 e 63 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Quanto aos serviços inspecionados, os técnicos do Tribunal evidenciaram que a construção da calha de drenagem da ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO não foi realizada no ano de 2009, mas em exercícios anteriores, concorde dados extraídos dos relatórios de obras dos anos de 2006, 2007 e 2008, emitidos nos autos dos Processos TC n.ºs 05394/07, 08565/09 e 08593/09, respectivamente, motivo pelo qual consideraram indevido o pagamento efetuado à empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda. na quantia de R\$ 16.869,92, sendo R\$ 16.348,17 oriundos da União e R\$ 521,75 provenientes de contrapartida da Comuna.

Acerca do assunto, é importante destacar a obrigatoriedade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, consoante disciplinado no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Todavia, este Sinédrio de Contas estadual somente pode fiscalizar e imputar débito no tocante aos recursos municipais, R\$ 521,75, pois em relação aos valores originários do Governo Federal, a competência para adotar as providências cabíveis é do Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

De todo modo, diante da responsabilidade recíproca, além da imputação de débito solidário, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais ao antigo Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, e à empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda. nos valores singulares de R\$ 2.000,00, concorde disciplinado no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE IRREGULARES* os pagamentos realizados no ano de 2009, respeitantes a supostos serviços de alvenaria, revestimento e limpeza na Estação de Tratamento de Esgoto, conforme exposto pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 312/315 e 359/361.
- 2) *IMPUTE* ao ex-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-36, débito na soma de R\$ 521,75 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), relativo aos recursos municipais utilizados para o pagamento das referidas serventias, respondendo solidariamente pelo montante a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-36, e a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, não repita as irregularidade apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 363/365, e da presente deliberação à Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09100/08

de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 363/365, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.